



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SPM

Sessão de 29 de março de 1985.

ACORDÃO NºCSRF/03-01.266

Recurso nº RP/301-0.089

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: GARRET EQUIPAMENTOS LTDA.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA importada: cinta "V" - componente mecânico de sujeição, fabricado com aços inoxidáveis de diferentes propriedades, e que, segundo parecer técnico (INT), constitui "parte integrante e indissociável do turboalimentador". Enquadra-se no código 84.11.91.00, da NBM/TAB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, (DF), em 29 de março de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ENI
LA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEBURGO DOBAL TEIXEIRA, HAMILTON DE SÃ DAN
TAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, NEWTON PARANHOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/006.032/82-28

RECURSO Nº: RP/301-0.089

ACÓRDÃO Nº: CSRF/ 03-01.266

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: GARRET EQUIPAMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à 1ª Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 3º. inc. I, do Decreto nº 83.304/79, visando à reforma do Acórdão nº 301-24.139/83 (fls. 88/90), da aludida Câmara, que, em litígio instaurado quanto ao enquadramento tarifário de mercadoria importada, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pela importadora, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa, verbis:

"CLASSIFICAÇÃO. Cinta "V" - Peças separadas para turbocompressores de ar. Código TAB 84.11.91.00. Recurso provido".

A espécie vem exposta com objetividade no r. Acórdão recorrido, da lavra do Conselheiro Raimundo José Alves Gonçalves, cujo relatório adoto e a seguir transcrevo:

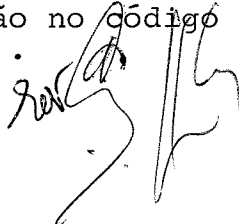
"Recurso interposto pela empresa Garret Equipamentos Ltda. Contra a decisão nº 090/83 do Inspetor da Receita Federal em Congonhas (SP) que julgou procedente o auto de infração de fls., lavrado para e-

xigir da recorrente diferenças de Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados devidas pela importação de Cintas V, declaradas no Código Tab 84.11.91.00 como "Partes e peças separadas para Turbocompressor de ar", de conformidade com a D.I. nº 44.195/82 (G.I. 387-82/4388). Os fundamentos da autuação são de que o material em causa se refere a "abraçadeiras de aço, sem aplicação específica", em razão do que, segundo a conclusão do assistente técnico (laudo de fls. 13), sua classificação correta seria no Código 73.40.99.19. - Abraçadeiras de uso não específico, cujos níveis de alíquotas (170% e 10%), por serem superiores aos utilizados na ocasião do despacho, ensejaram as diferenças de imposto, objeto da autuação.

Esclarece a litigante, em suas razões recursais, que a questão básica está em se determinar se as Cintas importadas destinam-se especificamente à fabricação dos turboalimentadores, ou se são, como entende a autoridade recorrida, artefatos de uso geral; que assumiu a classificação impugnada pela fiscalização baseada principalmente no Parecer CST (SN) nº 2.764/76 que determina seja utilizada, no caso, o posicionamento por si adotado; que o entendimento expendido no aludido ato administrativo é agora confirmado, em laudo técnico, de seu Departamento de Engenharia (doc. fls. 80) que, de forma incontestada, define a natureza específica da Cinta V, concluindo que ela se destina exclusivamente à fabricação de turboalimentador, não tendo, portanto, aplicação geral. Segue invocando, em seu favor, a Nota (XVI-2) "a" da TAB bem com a Nota da NENCCA, atinente às "Partes e peças separadas", da posição 84.11."

O ilustre relator do acórdão recorrido fundamentou a decisão nos seguintes termos:

"O produto em tela, de acordo com a amostra que se acha anexa, configura uma unidade funcional com características próprias que, pelos seus aspectos técnicos se ajustam ao perfil do produto que deu origem ao Parecer CST (SN) nº 2.764/76, a que me reportei no relatório, ou seja o mesmo material tratado neste processo, Cinta "V" utilizada nos turboalimentadores e que, naquela oportunidade, ficou constatado tratar-se de "peça com formato adequado para acoplar axialmente a turbina e o compressor ao conjunto central do aparelho denominado comercialmente Turboalimentador, com classificação no código 84.11.90.00 (atual 84.11.91.00).



Acórdão nº-CSRF/03-01.266

Inobstante ter o assistente técnico argüido o uso diverso, parece-me não ser terminante, tal conclusão, pois, que, ao mesmo tempo afirma, aliás em resposta à indagação que lhe foi formulada, que o produto examinado "é um elemento de fixação, união ou aperto mas não é de uso específico somente em turboalimentadores". Como se vê, trata-se de afirmação que não tem o condão de retirar a especificidade para a qual foram concebidas as cintas "V" em questão, segundo os argumentos de recurso.

Assim, não vendo como fazer qualquer restrição ao Parecer CST (SN) nº 2.764/76, inclusive pela excelência de suas considerações técnicas sobre a natureza e função do produto examinado, dou provimento ao recurso."

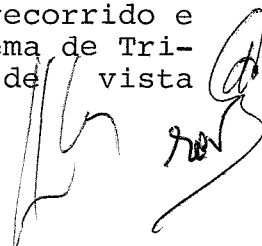
No recurso especial, cujo inteiro teor leio em sessão (lê), sustenta o douto Procurador, com apoio no Laudo Pericial do Laboratório de Análises do Órgão fiscal:

"Ora, realmente peças separadas para turbo compressor de ar classifica-se, indubitavelmente, no código T.A.B 84.11.91.00, mas, quando realmente são peças separadas pois, segundo o laudo de fls., "as mecadorias apresentadas para exame são abraçadeiras, confeccionadas em aço, que podem vir a ser parte integrante de Turbo alimentadores" (o grifo é nosso), e mais, "é um elemento de fixação, união ou aperto mas não de uso específico somente em turbo alimentadores" (o grifo continua nosso) e mais ainda, "trata-se de abraçadeiras de aço para usos diversos e não específicos".

Como se vê, as abraçadeiras são para uso diverso e não específico, assim sendo, se ajustam como uma luva no código 73.40.99.19."

Cientificado regularmente, o sujeito passivo ofereceu, tempestivamente, contra-razões às fls. 98/102, também lidas na íntegra em sessão (lê), reiterando os argumentos oferecidos nas fases procedentes; pede a manutenção do r. Acórdão recorrido, e conclui:

"A posição contrária ao Acórdão recorrido e ao entendimento da Coordenação do Sistema de Tributação é insustentável, quer do ponto de vista



técnico, quer de fato. A cinta "V" não é sequer uma abraçadeira pois seu sistema de funcionamento diverge do sistema de funcionamento de uma abraçadeira. Isto ficou muito claro na opinião técnica apresentada da junto ao Recurso Voluntário de fls.. Além disso, quem pode usar uma braçadeira em seu aparelho nunca escolheria, em substituição, uma Cinta "V" - mesmo se a substituição fosse viável - de vez que o custo da Cinta "V" é muito superior ao de uma abraçadeira."

Em sessão de 31 de maio de 1984, pela Resolução nº CSRF/03-0.021 (fls. 104/107), esta Câmara Superior converteu o julgamento do feito em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT, do M.I.C., com vistas à obtenção dos indispensáveis subsídios técnicos quanto à especificidade ou não de uso ou emprego do questionado produto (espécime anexo) em máquinas ou aparelhos da posição NBM/TAB 84.21.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

O parecer de fls. 109/112, do Instituto Nacional de Tecnologia - INT, que vem complementado pela documentação de fls. 113/135, traz a caracterização técnica da mercadoria em tela, inclusive informações sobre a respectiva função e matérias componentes, fornecendo, pois, a este Colegiado os dados necessários à solução da pendência quanto ao respectivo enquadramento na NBM/TAB.

Com efeito, constam da conclusão do citado parecer as seguintes "considerações de ordem técnica" (fls. 112):

" - O termo "Cinta V" não encontra suporte em nenhuma das Normas Brasileiras (NBR). A específica sobre "Turboalimentador" (P. TB-90/73) não se alude à terminologia "cinta" e "Braçadeira".

- A mencionada "Cinta V" é um componente mecânico de sujeição, fabricado com aços inoxidáveis de diferentes propriedades. Portanto, parte integrante e indissociável do conjunto do turboalimentador.

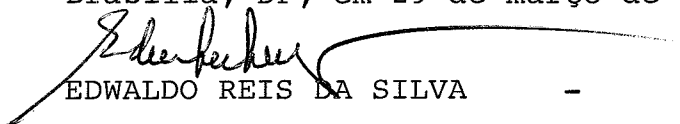
- Se aplicável a fins diversos, a "Cinta V" não seria fabricada com quatro (4) diferentes aços inoxidáveis e resistentes a mecanismos de influência termo-mecânica, tais como fluência, fadiga e relaxação de tensões, para mencionar apenas estes.

- Também não seria viável, técnica e economicamente, destinar a "cinta" a outras aplicações de sujeição mecânica à temperatura ambiente. Além disso, o seu próprio perfil não se ajusta a interligação de tubos e/ou mangueiras sob temperaturas no limite aberto de 300º C."

Nessas condições, entendo não merecedora de reparos a decisão consubstanciada no r. Acórdão recorrido, que concluiu pela classificação fiscal do aparelho em causa no código 84.11.91.00

Nego, portanto, provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 29 de março de 1985.


EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR